



Ao Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel /PR

Autos nº 0028233-83.2024.8.16.0021, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., representada por meio da responsável técnica *Laís Keder Camargo de Mendonça*, já qualificada, comparece nos presentes autos do processo de Recuperação Judicial movido por **Valler & Goes – Gestão e Administração de Bens Ltda** e outras, todas já qualificadas, para manifestar-se nos seguintes termos:

I. DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS DE EV. 324

Ao ev. 324, as Devedoras pleitearam o levantamento da essencialidade dos imóveis matriculados sob os nºs 1.292 e 2.096 do Cartório de Registro de Imóveis de Alto Piquiri/PR. O primeiro encontra-se gravado por alienação fiduciária e o segundo por hipoteca de primeiro grau, ambos em favor da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD - Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP. O pedido fundamenta-se na oportunidade de composição com a credora.

Segundo sustentam, o pleito é respaldado por laudo econômico-financeiro elaborado por profissional habilitado, que analisou a produtividade média histórica das culturas implantadas nas áreas correspondentes e as receitas auferidas no regime de parceria agrícola. O estudo concluiu que, mesmo considerando médias regionais (53,03 sc/ha para soja e 70,72 sc/ha para milho) e cotações de mercado, a receita anual conjunta das áreas não ultrapassa R\$ 170.630,50, valor significativamente inferior aos encargos financeiros incidentes, que variam de 9,31% a 16% ao ano.

As recuperandas destacaram, ainda, que os imóveis foram avaliados em R\$ 7.382.366,71 (matrícula nº 1.292) e R\$ 2.825.050,55 (matrícula nº 2.096), totalizando R\$ 10.207.417,26, valores que correspondem ao montante das dívidas garantidas, demonstrando, segundo sua ótica, equivalência e boa-fé na composição. Afirmaram, por fim, que eventual safra já implantada (milho 2025/2025) poderá ser colhida e comercializada pelas devedoras, sem prejuízo à consolidação do acordo. Os sócios Gilmar Goes e Fábio Oliveira manifestaram anuência ao ajuste aos evs. 339 e 340.





Pois bem. Ao tempo da verificação de crédito, os créditos da Cooperativa Sicredi foram excluídos do feito recuperacional, em razão do contido no art. 6º, §13, da LREF. Assim, tratam-se de créditos que, embora expressivos, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. A despeito disso, importa registrar que parte dos créditos constituídos estão garantidos por alienação fiduciária relativa ao imóvel matrícula 1.292 e garantia hipotecaria de primeiro grau sobre o de matrícula 2.096, conforme observado do laudo de perícia prévia, ev. 71.2, fls. 24 em diante:

46.9

1292 – Lote 03


Rosimar Valler (formal partilha)
Integralizado na Fazenda Bela Vista. Pende formalização na matrícula.

Registro de imóveis de Alto Piquiri. Imóvel rural. Lote de terras n. 3, da subdivisão dos lotes n. 73, 74, 75, 76, da Gleba 12, com área de 522.250m². Em novembro/2018 foi averbado na matrícula formal de partilha homologado por sentença, autos n. 0001373-26.2017.8.16.0042, declarando que o imóvel passou a pertencer à herdeira Rosimar Valler, qualificada como agricultora e residente na Estrada Porto Formosa, KM 25. O imóvel foi avaliado em R\$2.574.692,50. Em 2019, sobreveio anotação de alienação fiduciária em garantia ao instrumento de limite de crédito n. 13.476 de 2017 (retificada em 2021) em favor de Cooperativa de Crédito Sicredi Vale do Piquiri – ABCD, com valor avaliado em R\$8.812.037,43. Há, outrossim, em junho/2023 anotação de penhor cedular relativo à CCB C35720363-8 e outro de setembro/2023, relativo à CPR-financeira 457700301177. Cópia da matrícula de 12.08.2024.

46.15

2096 – Lote 65-A, Lote 01 e Lote 72-Remanescente


Rosimar Valler
Integralizado na Fazenda Bela Vista. Pende formalização na matrícula.

Registro de imóveis de Alto Piquiri. Imóvel rural. Lote de terras 65-A, Lote 01 e Lote 72-Remanescente, Gleba 12, área de 109.515m². novembro/2018 foi averbado na matrícula formal de partilha homologado por sentença, autos n. 0001373-26.2017.8.16.0042, declarando que o imóvel passou a pertencer à herdeira Rosimar Valler. Em 2023 foi constituída hipoteca de 4º grau em favor de Sicredi, com a finalidade de custeio agrícola de 258 ha da lavoura de soja, safra 2023/2024 (que passou ser de 1º grau em razão do cancelamento das hipotecas anteriores). Há averbação premonitória relativa à ação promovida pelo Sicredi, autos n. 0000645-38.2024.8.16.0042. Cópia da matrícula datada de 07.08.2024

Pois bem. Constando que, de fato, os imóveis foram dados em garantia ao credor mencionado, embora se refiram a operações não sujeitas aos efeitos recuperacionais, cumpre tecer algumas considerações, no âmbito das funções inerentes à atividade fiscalizatória exercida por esta Administração Judicial, nos termos do art. 22, II, e, da LREF.

A credora ajuizou ações executivas em face das Devedoras, a exemplo do processo nº 0000645-38.2024.8.16.0042, circunstância que, inclusive, constituiu um dos principais fatores a ensejar o aforamento do pedido recuperacional, conforme narrado no ev. 1, colimando, inclusive, no reconhecimento da essencialidade de diversos imóveis de titularidade das Devedoras, registrados sob as matrículas nºs 2.097, 2.112, 380, 1.368, 2.956, 617, 8.523, **2.096**, 2.095, **1.292**, 460 e 3.862.

Com isso, decorrido o *stay period*, não subsistirá a proteção conferida pela essencialidade, tampouco outros óbices que porventura impeçam o credor de perseguir



a satisfação de seu crédito sobre os referidos bens, prevalecendo, nesse contexto, a preferência que lhe é legalmente assegurada, o que evidencia e justifica o cenário de oportunidade para a composição apresentado.

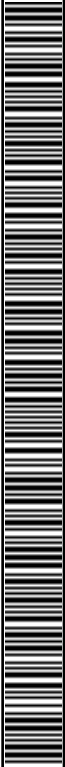
Em observância a tal oportunidade, apurou-se, segundo informações prestadas a esta Administração Judicial, que o imóvel de matrícula nº 2.096 vincula-se às operações C357203638 e C357208753, objeto dos autos nº 0000645-38.2024.8.16.0042 e nº 0001211-84.2024.8.16.0042, cujo saldo soma aproximadamente R\$ 2,8 milhões, sem considerar custas processuais e honorários advocatícios. O referido bem foi avaliado pela UNICAMPO em R\$ 2.616.000,00, conforme laudo apresentado diretamente a esta Administração Judicial, ora anexado.

De igual modo, o imóvel registrado sob a matrícula nº 1.292 encontra-se vinculado a uma operação denominada "guarda-chuva", compartilhando a garantia com diversas cédulas de crédito, a saber, C057202423, C257209847, C357203280, C357208273, C457200290, C257200670, C357200604, C357201902, C357203506, C357204243, C357205177, C357205703, C357207404, C357207900, C357209245 e C457200100, que, em conjunto, totalizam débito de R\$ 7.382.366,71, igualmente sem a inclusão de custas e honorários. Este bem foi avaliado também pela UNICAMPO em R\$ 5.235.000,00, laudo também encaminhado diretamente a esta Administração Judicial e ora juntado.

Para além das cédulas garantidas, as Devedoras mantêm outros débitos perante a Cooperativa, vinculados às CCBs C357206564, C357208770, C357307859, bem como a dois contratos de cheque especial, que, em conjunto, totalizam R\$ 941.645,64.

Dessa forma, de acordo com as informações apresentadas a esta Administração Judicial, o passivo global das Devedoras junto à Cooperativa ultrapassa a cifra de R\$ 11 milhões, ao passo que os imóveis oferecidos em garantia foram avaliados, em conjunto, em aproximadamente R\$ 7,8 milhões.

Conquanto a composição mencionada, consistente na dação em pagamento dos imóveis em questão, resulte na quitação integral da dívida mantida com a Cooperativa,





parece, de fato, economicamente viável que o levantamento da essencialidade pretendido, com a autorização da alienação à luz do art. 66, da LREF, especialmente diante da previsão de que a safra já implantada permanecerá em favor das Devedoras, mitigando impactos imediatos em sua atividade produtiva.

Importa ressaltar que, embora os créditos garantidos não se submetam formalmente aos efeitos da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados em um cenário de reestruturação global, sob pena de comprometer a efetividade do soerguimento empresarial. A própria legislação, ao dispor no art. 20-B, I, da LREF, recomenda a observância e o tratamento desses credores, ao admitir expressamente a realização de conciliações e mediações não apenas entre sócios, mas também em litígios que envolvam credores não sujeitos, como o presente caso, o que ampara a solução consensual pretendida.

É dizer que ainda que o que se pretenda resulte na *redução* do ativo disponível, tratam-se de bens que, de todo modo, já estavam comprometidos pela preferência legal assegurada ao credor fiduciário e hipotecário.

Inobstante o exposto, cumpre destacar que a transferência dos bens na composição mencionada possui interferência direta no contrato de parceria rural vigente, objeto da ação rescisória nº 000342-87.2025.8.16.0042, o qual abrange as matrículas utilizadas na atividade produtiva, contrato este integralmente considerado para a estruturação do PRJ, circunstância que não pode ser descurada, especialmente porque a retirada das áreas tem aptidão de reduzir a base produtiva e consequentemente altera a projeção de fluxos de caixa considerada no PRJ.

Diante disso, mostra-se imprescindível que credores e devedores se atentem à necessidade de readequação das premissas, de modo a refletir a real disponibilidade dos ativos e a continuidade da exploração agrícola, apresentando, por ocasião da AGC as modificações necessárias. Eventuais problemáticas decorrentes envolvendo o contrato de parceria, que já está em litígio, deverá, SMJ, ser dirimida pela via própria.





II. DAS MANIFESTAÇÕES DE EV. 339 E 340

Ao ev. 339 e 340, foram apresentadas as manifestações de Gilmar Góes e Fábio de Oliveira Terra, respectivamente, ambos com o objetivo de promover alterações contratuais nas sociedades Valler & Góes e Fazenda Bela Vista, a fim de formalizar a sua retirada do quadro societário.

Referidas manifestações foram instruídas com instrumentos particulares de declaração e confissão de dívida, bem como com minutas de alterações contratuais que estabelecem a cessão integral das quotas sociais em favor da Sra. Rosimar, sócia remanescente. Em ambas as alterações contratuais, há remissão a acordos celebrados anteriormente ao pedido de recuperação judicial e também ao plano de partilha homologado em 27.11.2024 nos autos nº 0001044-57.2024.8.16.0042, cujos efeitos encontram-se suspensos por decisão deste d. juízo.

Filiamo-nos ao entendimento de que, conquanto as quotas sociais constituam patrimônio dos sócios, e, por isso, não se confundem com o ativo das sociedades devedoras, a sua cessão ou transferência não demanda autorização judicial, mas apenas o cumprimento das formalidades próprias do direito societário, previstas no Código Civil.

A LREF estabelece restrições à disposição de bens ou direitos pertencentes às postulantes, especialmente os de seu ativo não circulante, v.g, art. 66, da LREF, mas não impõe vedação à livre disposição das quotas pelos sócios, justamente por se tratar de bens que integram o patrimônio pessoal destes que, inclusive, podem ser objeto de penhora em ações próprias.

Dito isso, ao que nos parece, desde que observada a decisão que suspendeu a eficácia da partilha quanto à retirada de bens das devedoras e considerando que qualquer alteração envolvendo o ativo imobilizado demanda autorização do juízo recuperacional enquanto perdurar o feito, não se vislumbram óbices para a concretização da operação societária pretendida. A cessão de quotas, por recair sobre patrimônio pessoal dos sócios, não implica alienação de bens das devedorass, motivo pelo qual, frise-se, não nos parece depender de autorização deste d. Juízo, sendo suficiente a comunicação





nos autos como medida de transparência e de ciência aos credores.

No tocante à gestão empresarial, também não se identifica qualquer alteração substancial. Desde o ajuizamento da recuperação judicial, a Sra. Rosimar, sócia remanescente e administradora, já responde pela condução cotidiana das atividades, de modo que sua permanência como sócia única e administradora apenas formaliza a realidade já existente.

No mais, a despeito dos instrumentos que acompanham os pedidos manifestados pelos sócios, cumpre registrar que eventual responsabilização de sócios retirantes ou de terceiros por obrigações existentes encontra respaldo nos mecanismos previstos na legislação civil e societária, não cabendo ao juízo recuperacional analisar ou deliberar sobre tais questões, que não se inserem na esfera da preservação da empresa.

Diante desse cenário, S.J.M, entendemos que não há impedimentos legais ou processuais para a efetivação das alterações contratuais pretendidas, respeitadas as balizas já fixadas quanto à suspensão dos efeitos da partilha e à vedação de retirada de bens das devedoras sem prévia autorização judicial.

A cessão das quotas sociais pelos sócios que manifestaram interesse pode ser realizada independentemente de homologação ou autorização judicial, por se tratar de ato que recai sobre o patrimônio pessoal dos sócios e não sobre o ativo das sociedades em recuperação. Recomenda-se, contudo, que a alteração seja formalmente comunicada nos autos, a fim de assegurar a necessária transparência perante o juízo e os credores, em consonância com os princípios da boa-fé e da publicidade que regem o processo concursal.

III. DA DESIGNAÇÃO DE AGC

Consta dos autos que, ao ev. 330, as Devedoras apresentaram manifestação em resposta à objeção interposta pelo Banco Santander, já devidamente analisada por esta Administração Judicial no ev. 328, item II.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Lei nº 11.101/2005, e conforme já





consignado no item II da manifestação de ev. 328, revela-se oportuno o prosseguimento com a designação da AGC.

No entanto, observa-se que, ao ev. 345, as Devedoras manifestaram discordância quanto às datas inicialmente sugeridas por esta Administração, 26/11/2025, em primeira convocação, e 03/12/2025, em segunda convocação, alegando que a proximidade com o recesso forense poderia comprometer a participação dos credores. Sustentaram, ainda, que a apresentação da relação de credores em junho deste ano teria dificultado a abertura de tratativas efetivas, razão pela qual requereram que a convocação ocorra somente a partir de 20/01/2026, após o retorno do recesso.

Importa esclarecer que a apresentação da relação de credores foi realizada dentro do prazo legal de 45 dias previsto no art. 7º, §2º, da LREF, não havendo qualquer irregularidade quanto a esse aspecto.

De todo modo, considerando que a realização da AGC constitui um dos momentos centrais da recuperação judicial e que eventual dilação temporal pode ser útil para amadurecimento das negociações entre Devedoras e credores, não se vislumbram óbices ao pleito formulado, desde que, até a data proposta, sejam providenciados os ajustes necessários ao Plano de Recuperação Judicial, conforme destacado no item II, retro.

Nesse contexto, compatibilizando a agenda com a empresa Assemblex, responsável pela automação do conclave, foram definidas as seguintes datas para realização da AGC:

1ª Convocação	2ª Convocação
Data: 28.01.2026	Data: 04.02.2026
Credenciamento: 8h às 8h59min	Credenciamento: 8h às 8h59min
Início da AGC: 9h	Início da AGC: 9h

Aguardamos a definição de Vossa Excelência quanto às datas indicadas, a fim de que esta Administração possa elaborar a minuta do competente edital convocatório.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJXVN MHCYQ SF39B KVNQA



IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração Judicial opina:

- a. pela possibilidade de levantamento da essencialidade e consequente autorização para alienação, na forma de dação em pagamento, dos imóveis de matrículas nºs 1.292 e 2.096 do Cartório de Registro de Imóveis de Alto Piquiri/PR, para fins de composição com credor não sujeito Sicred, cf. item I;
- b. pela inexistência de óbices às alterações contratuais pleiteadas, com as observâncias constantes do item II;
- c. pela convocação da Assembleia Geral de Credores nas datas acima sugeridas, comprometendo-se esta Administração a elaborar a minuta do edital convocatório tão logo haja definição por este d. Juízo, cf. item III;
- d. por fim, reitera-se o pedido de homologação dos honorários da Administração Judicial, conforme já requerido no item I da manifestação de ev. 328.

No mais, por oportuno, manifestamos ciência da resposta encaminhada pela Receita Federal no ofício de ev. 333, por meio da qual se informou que as Devedoras permanecem em situação cadastral ativa, com a devida anotação do termo “em recuperação judicial”.

Sendo o que tínhamos a manifestar, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Maringá/PR, 11 de setembro de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

